PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 021/22

Dispõe sobre a comercialização de cães gatos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica expressamente proibida a comercialização de cães e gatos por terceiros, pessoas físicas, como forma de exercício ilegal.

Art. 2º A venda dos animais protegidos por esta Lei somente será permitida de forma direta, sem intermediários, pelos criadouros, canis, gatis e casas comerciais devidamente habilitadas na Secretária da Fazenda de Teutônia com CNPJ especificando criação e venda de cães e gatos com expressa autorização regulamentar expedida pela Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único. É condição obrigatória para a venda conforme preceitua o caput deste artigo que os criadouros, canis, gatis e casas comerciais possuam Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura de Teutônia, e tenham, obrigatoriamente, um profissional médico-veterinário responsável e em dia com o respectivo conselho de classe.

Art. 3º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães no Município de Teutônia, realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos cães comercializados, através de "transponder" - "microchip" - para uso animal, inserido subcutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional médico veterinário devidamente habilitado, obedecendo às seguintes especificações:

I - codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

II - atenção às especificações ISO 11784 FDX-B ou ISO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;

III - isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;

IV - encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;

V - decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Parágrafo único. Na identificação a que se refere o "caput", os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada cão comercializado, constando, no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:

a) nome;

b) endereço;

c) número do telefone;

d) documento de identidade e CPF;

II - do animal:

a) origem do animal;

b) raça;

c) data de nascimento, exata ou presumida;

d) sexo;

e) características físicas e registros de vacinação; e

f) número do "transponder" - "microchip" - aplicado no animal.

Art. 4º Toda ação ou omissão pelas partes de comercialização direta que viole as regras desta Lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações cometidas serão punidas com as seguintes sanções, respectivamente:

UPF- Unidade de Pafrão Fiscal.

I – advertência por escrito com a devida notificação para regularização com prazo determinado pela autoridade competente;

II – multa de 15 (quinze) UPF - por animal exposto à venda de forma irregular; e, multa de 10 (dez) UPF - por cartaz/propaganda de venda afixada na comercialização.

§ 2º No caso de fiscalização, após a advertência e devida notificação, caso não seja regularizada a situação dentro do prazo estipulado, aplica-se a multa correspondente prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de reincidência de irregularidade, fica dispensada a advertência como primeira sanção e aplica-se diretamente a multa, no dobro do seu valor, para cada infração cometida.

§ 4º Os valores proveniente das multas por descumprimento desta norma deverão ser comprovadamente investidos em prol dos abrigos/canis/gatis municipais que resgatam e mantém animais abandonados ou ações de promoção do bem estar animal. Direcionados ao Fundo da Causa Animal.

§ 5º O não pagamento da multa no prazo fixado implicará em inscrição na dívida ativa e demais cominações contidas na legislação municipal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei para sual fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2022

 Neide Jaqueline Schwarz

Vereadora

**JUSTIFICATIVA**

Problemas no comércio de animais acarretam na exploração das matrizes até a exaustão completa por não haver médico veterinário acompanhando as frequentes gestações, sem que haja um espaçamento de tempo para a fêmea possa se recuperar fisiologicamente. Quando a fêmea não serve mais para procriar, são descartadas como se fossem um objeto que não é mais útil.

Normalmente vivem confinadas em espaços pequenos, insalubres, com doenças e mal alimentados. Os filhotes seguem o mesmo tratamento e, muitas vezes, são retirados das mães antes de completar o seu ciclo de amamentação.

A Constituição Federal preceitua em seu Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Não há controle entre os cruzamentos, frequentemente havendo cruzamento entre cachorro parente (mãe e filho, irmãos, pai e filha, avô e neta, etc). Esta prática não é indicada pelo risco de má formação de órgãos e doenças de origem genética. Para que esta prática não ocorra, deve existir a comprovação da linhagem e da genealogia do animal (pedigree) em documento próprio.

Não há vigilância e nem fiscalização nas instalações no que concerne à higiene, espaço, doenças contagiosas, licenciamento, veterinário responsável, alimentação e nem vacinação das matrizes.

Em havendo o comércio, nada mais justo que seja emitida uma nota fiscal de venda com os devidos recolhimentos de impostos, assim como fazem os produtores rurais quando vendem suínos, bovinos, ovinos e afins.

Além disso, cada animal adquirido no comércio, representa um lar a menos para os animais acolhidos pelas ONGs que tanto se esforçam para conseguir adoções e uma vida digna para cada vida resgatada.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2022

Neide Jaqueline Schwarz

 Vereadora